



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 04 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 296 /2015

EM 06 / 01 / 2015

ATA

ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

**DISPÕE SOBRE VIAGEM E
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E
PASSAGENS A VEREADORES
E SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE,
A CRIAÇÃO DO BANCO DE
MILHAGENS AÉREAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
CONCESSÃO DE DIÁRIA E PASSAGENS

Art. 1º Os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal do Rio Grande que se deslocarem da sede do Município, com o objetivo de serviço ou assuntos de interesse da Câmara Municipal, farão jus à percepção de diária para custeio de despesas em viagem.

Art. 2º A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis.

Art. 3º Os Setores Administrativos devem realizar a programação mensal das despesas ordinárias com diárias de viagem a serem concedidas a ser informada ao Diretor Geral mediante formulário "Programação Mensal de Diárias de Viagem", conforme modelo definido em Ato do Presidente da Câmara Municipal.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
RQUIVO		

Parágrafo único: As despesas não previstas na Programação Mensal deverão ser devidamente motivadas expressamente pelo requerente, e autorizadas em ato fundamentado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º Os valores das diárias de viagem serão regulados mediante Resolução de Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º É competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Plenário Legislativo, quando se tratar de matéria a ele submetida, ou o Presidente da Câmara Municipal, nas demais hipóteses.

§ 1º - O requerimento de diárias deverá observar formulário padronizado definido por Resolução de Mesa.

§ 2º - O pagamento de diárias, nos termos desta Lei, deverá ser solicitado através de processo administrativo próprio, conforme modelo disciplinado em Resolução de Mesa da Câmara Municipal.

Art. 6º A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede.

Parágrafo único: Sempre que houver comprovada necessidade de pernoite, será devida diária integral.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Art. 7º Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, até o limite de 12 horas, que não necessitar pernoite serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º A diária não é devida:

I – quando o servidor dispuser de alimentação e/ou pernoite oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.

II – no caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 10 desta Lei, quando esse contemplar pernoite e alimentação.

Art. 9º As diárias, até o limite de 10 (dez), serão pagas sempre antecipadamente.

§ 1º - Quando a viagem ultrapassar o limite estabelecido no caput, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Presidente da Câmara Municipal para a autorização da viagem.

§ 2º - Nos casos de emergências, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada a ser submetida ao Presidente da Câmara Municipal para a autorização da viagem.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

apresentada § 3º - Quando a viagem ocorrer no sábado, domingo ou feriado será ~~expressamente~~ justificativa fundamentada a ser submetida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10 Ao servidor poderá ser concedido o valor para aquisição de passagens, exceto nas seguintes hipóteses:

I – viagens aéreas;

II – viagens utilizando veículos oficiais;

III – passagens adquiridas por meio de agência de viagens, contratada pela Administração, nos termos da Lei de Licitações.

Parágrafo único: As viagens aéreas serão realizadas, preferencialmente, na classe econômica.

Art. 11 Os Vereadores ou servidores da Câmara Municipal somente poderão utilizar para viagens veículo particular, mediante autorização por escrito da autoridade responsável, hipótese em que o valor recebido para compra das passagens, será utilizado para o custeio de pedágios e combustível.

** Conforme revisão técnica final
onde consta a palavra "expressamente"
leia-se "apresentada".*

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Parágrafo único: Na situação prevista neste artigo, a responsabilidade sobre qualquer tipo de sinistro com o veículo particular ou terceiros será da inteira responsabilidade Vereadores ou servidores da Câmara Municipal, assim como quaisquer danos ou indenizações de natureza civil e ou material.

Art. 12 Na eventual formalização de instrumentos de parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, os parâmetros para pagamento de despesas com deslocamento deverão observar rigorosamente os valores de diárias e passagens definidos em conformidade com esta Lei.

Art. 13 Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar conforme formulário definido em Resolução de Mesa.

§ 1º - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante apresentação de comprovantes de despesa, justificativa fundamentada, que deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico.

§ 3º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus, trem ou despesas com pedágio.

VISTO _____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

§ 4º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local de destino.

§ 5º - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o servidor ao desconto em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais, e será utilizado nesses casos o art. 62 do Estatuto do Servidor Público.

§ 6º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das solicitantes e do Setor de Recursos Humanos, devendo a mesma manter em arquivo próprio a solicitação de viagem, cópia do empenho e do relatório de viagem, anexando os comprovantes de despesas.

§ 7º - Cabe a Câmara Municipal, examinar e atestar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

§ 8º - Caso o Vereador ou Servidor da Câmara Municipal não apresente o relatório de viagem conforme o “caput” do artigo ficará impedido de receber novas diárias, até a regularização, ressalvada autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, ou por responsável delegado, em situações onde a viagem do servidor Vereador for necessária para o atendimento de imperioso e motivado interesse público.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

Art. 14 A solicitação de diárias deverá ser realizada com pelo menos 7 (sete) dias úteis de antecedência, e o pagamento deverá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem.

Art. 15 O pedido de reembolso deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o retorno da viagem, em formulário próprio definido em Resolução de Mesa.

Parágrafo único: O transcurso do prazo estabelecido no “caput” importará na perda do direito ao ressarcimento.

Art. 16 Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de viagens, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo serão observados os mesmos valores e procedimentos fixados aos servidores municipais, quanto à diária e ao meio de transporte.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
ARQUIVO		

§ 2º - A concessão de diárias e a escolha do meio de transporte a ser utilizado pelos conselheiros deverão ser aprovados pela autoridade competente da unidade a que o Conselho está vinculado.

Art. 17 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma do art. 145, da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO II DO BANCO DE MILHAGENS AÉREAS

Art. 18 Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta do Município, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais.

Art. 19 As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço.

Art. 20 Os critérios de funcionamento do “Banco de Milhagens Aéreas” serão definidos em Resolução de Mesa.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015
RQUIVO		

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Situações excepcionais serão definidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

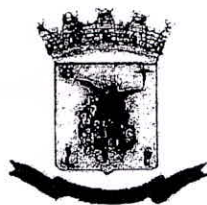
Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de janeiro de 2014


VER. IVAIR PEREIRA SOUZA
1º Secretário da Mesa Diretora

VISTO

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 296/2015

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ☒ CONSTITUCIONAL
☐ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... 08 de Janeiro de 2015 de

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.844, DE 09 DE JANEIRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, A CRIAÇÃO DO BANCO DE MILHAGENS AÉREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CONCESSÃO DE DIÁRIA E PASSAGENS

Art. 1º Os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal do Rio Grande que se deslocarem da sede do Município, com o objetivo de serviço ou assuntos de interesse da Câmara Municipal, farão jus à percepção de diária para custeio de despesas em viagem.

Art. 2º A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis.

Art. 3º Os Setores Administrativos devem realizar a programação mensal das despesas ordinárias com diárias de viagem a serem concedidas a ser informada ao Diretor Geral mediante formulário "Programação Mensal de Diárias de Viagem", conforme modelo definido em Ato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: As despesas não previstas na Programação Mensal deverão ser devidamente motivadas expressamente pelo requerente, e autorizadas em ato fundamentado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º Os valores das diárias de viagem serão regulados mediante Resolução de Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º É competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Plenário Legislativo, quando se tratar de matéria a ele submetida, ou o Presidente da Câmara Municipal, nas demais hipóteses.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O requerimento de diárias deverá observar formulário padronizado definido por Resolução de Mesa.

§ 2º - O pagamento de diárias, nos termos desta Lei, deverá ser solicitado através de processo administrativo próprio, conforme modelo disciplinado em Resolução de Mesa da Câmara Municipal.

Art. 6º A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede.

Parágrafo único: Sempre que houver comprovada necessidade de pernoite, será devida diária integral.

Art. 7º Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, até o limite de 12 horas, que não necessitar pernoite serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º A diária não é devida:

I – quando o servidor dispuser de alimentação e/ou per noite oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.

II – no caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 10 desta Lei, quando esse contemplar pernoite e alimentação.

Art. 9º As diárias, até o limite de 10 (dez), serão pagas sempre antecipadamente.

§ 1º - Quando a viagem ultrapassar o limite estabelecido no caput, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Presidente da Câmara Municipal para a autorização da viagem.

§ 2º - Nos casos de emergências, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada a ser submetida ao Presidente da Câmara Municipal para a autorização da viagem.

§ 3º - Quando a viagem ocorrer no sábado, domingo ou feriado será apresentada justificativa fundamentada a ser submetida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10 Ao servidor poderá ser concedido o valor para aquisição de passagens, exceto nas seguintes hipóteses:

I – viagens aéreas;

II – viagens utilizando veículos oficiais;

III – passagens adquiridas por meio de agência de viagens, contratada pela Administração, nos termos da Lei de Licitações.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: As viagens aéreas serão realizadas, preferencialmente, na classe econômica.

Art. 11 Os Vereadores ou servidores da Câmara Municipal somente poderão utilizar para viagens veículo particular, mediante autorização por escrito da autoridade responsável, hipótese em que o valor recebido para compra das passagens, será utilizado para o custeio de pedágios e combustível.

Parágrafo único: Na situação prevista neste artigo, a responsabilidade sobre qualquer tipo de sinistro com o veículo particular ou terceiros será da inteira responsabilidade dos Vereadores ou servidores da Câmara Municipal, assim como quaisquer danos ou indenizações de natureza civil e ou material.

Art. 12 Na eventual formalização de instrumentos de parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, os parâmetros para pagamento de despesas com deslocamento deverão observar rigorosamente os valores de diárias e passagens definidos em conformidade com esta Lei.

Art. 13 Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar conforme formulário definido em Resolução de Mesa.

§ 1º - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante apresentação de comprovantes de despesa, justificativa fundamentada, que deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico.

§ 3º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus, trem ou despesas com pedágio.

§ 4º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local de destino.

§ 5º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o servidor ao desconto em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais, e será utilizado nesses casos o art. 62 do Estatuto do Servidor Público.

§ 6º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das solicitantes e do Setor de Recursos Humanos, devendo a mesma manter em arquivo próprio a solicitação de viagem, cópia do empenho e do relatório de viagem, anexando os comprovantes de despesas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Cabe a Câmara Municipal, examinar e atestar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

§ 8º - Caso o Vereador ou Servidor da Câmara Municipal não apresente o relatório de viagem conforme o "caput" do artigo ficará impedido de receber novas diárias, até a regularização, ressalvada autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, ou por responsável delegado, em situações onde a viagem do servidor ou Vereador for necessária para o atendimento de imperioso e motivado interesse público.

Art. 14 A solicitação de diárias deverá ser realizada com pelo menos 7 (sete) dias úteis de antecedência, e o pagamento deverá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem.

Art. 15 O pedido de reembolso deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o retorno da viagem, em formulário próprio definido em Resolução de Mesa.

Parágrafo único: O transcurso do prazo estabelecido no "caput" importará na perda do direito ao ressarcimento.

Art. 16 Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de viagens, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo serão observados os mesmos valores e procedimentos fixados aos servidores municipais, quanto à diária e ao meio de transporte.

§ 2º - A concessão de diárias e a escolha do meio de transporte a ser utilizado pelos conselheiros deverão ser aprovados pela autoridade competente da unidade a que o Conselho está vinculado.

Art. 17 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma do art. 145, da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO II DO BANCO DE MILHAGENS AÉREAS

Art. 18 Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta do Município, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço.

Art. 20 Os critérios de funcionamento do “Banco de Milhagens Aéreas” serão definidos em Resolução de Mesa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Situações excepcionais serão definidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0014/15
Proc. 296/2015

Rio Grande, 08 de janeiro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre viagem e concessão de diárias e passagens a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal do Rio Grande, a criação do Banco de Milhagens Aéreas e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DISPÕE SOBRE VIAGEM E
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E
PASSAGENS A VEREADORES E
SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE, A
CRIAÇÃO DO BANCO DE
MILHAGENS AÉREAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
CONCESSÃO DE DIÁRIA E PASSAGENS

Art. 1º Os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal do Rio Grande que se deslocarem da sede do Município, com o objetivo de serviço ou assuntos de interesse da Câmara Municipal, farão jus à percepção de diária para custeio de despesas em viagem.

Art. 2º A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis.

Art. 3º Os Setores Administrativos devem realizar a programação mensal das despesas ordinárias com diárias de viagem a serem concedidas a ser informada ao Diretor Geral mediante formulário "Programação Mensal de Diárias de Viagem", conforme modelo definido em Ato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: As despesas não previstas na Programação Mensal deverão ser devidamente motivadas expressamente pelo requerente, e autorizadas em ato fundamentado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º Os valores das diárias de viagem serão regulados mediante Resolução de Mesa da Câmara Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 5º É competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Plenário Legislativo, quando se tratar de matéria a ele submetida, ou o Presidente da Câmara Municipal, nas demais hipóteses.

§ 1º - O requerimento de diárias deverá observar formulário padronizado definido por Resolução de Mesa.

§ 2º - O pagamento de diárias, nos termos desta Lei, deverá ser solicitado através de processo administrativo próprio, conforme modelo disciplinado em Resolução de Mesa da Câmara Municipal.

Art. 6º A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede.

Parágrafo único: Sempre que houver comprovada necessidade de pernoite, será devida diária integral.

Art. 7º Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, até o limite de 12 horas, que não necessitar pernoite serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º A diária não é devida:

I – quando o servidor dispuser de alimentação e/ou per noite oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.

II – no caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 10 desta Lei, quando esse contemplar pernoite e alimentação.

Art. 9º As diárias, até o limite de 10 (dez), serão pagas sempre antecipadamente.

§ 1º - Quando a viagem ultrapassar o limite estabelecido no caput, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

pagas parceladamente, a critério do Presidente da Câmara Municipal para a autorização da viagem.

§ 2º - Nos casos de emergências, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada a ser submetida ao Presidente da Câmara Municipal para a autorização da viagem.

§ 3º - Quando a viagem ocorrer no sábado, domingo ou feriado será apresentada justificativa fundamentada a ser submetida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10 Ao servidor poderá ser concedido o valor para aquisição de passagens, exceto nas seguintes hipóteses:

I – viagens aéreas;

II – viagens utilizando veículos oficiais;

III – passagens adquiridas por meio de agência de viagens, contratada pela Administração, nos termos da Lei de Licitações.

Parágrafo único: As viagens aéreas serão realizadas, preferencialmente, na classe econômica.

Art. 11 Os Vereadores ou servidores da Câmara Municipal somente poderão utilizar para viagens veículo particular, mediante autorização por escrito da autoridade responsável, hipótese em que o valor recebido para compra das passagens, será utilizado para o custeio de pedágios e combustível.

Parágrafo único: Na situação prevista neste artigo, a responsabilidade sobre qualquer tipo de sinistro com o veículo particular ou terceiros será da inteira responsabilidade dos Vereadores ou servidores da Câmara Municipal, assim como quaisquer danos ou indenizações de natureza civil e ou material.

Art. 12 Na eventual formalização de instrumentos de parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, os parâmetros para pagamento de despesas com deslocamento deverão observar rigorosamente os valores de diárias e passagens definidos em conformidade com esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 13 Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar conforme formulário definido em Resolução de Mesa.

§ 1º - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante apresentação de comprovantes de despesa, justificativa fundamentada, que deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico.

§ 3º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus, trem ou despesas com pedágio.

§ 4º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local de destino.

§ 5º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o servidor ao desconto em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais, e será utilizado nesses casos o art. 62 do Estatuto do Servidor Público.

§ 6º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das solicitantes e do Setor de Recursos Humanos, devendo a mesma manter em arquivo próprio a solicitação de viagem, cópia do empenho e do relatório de viagem, anexando os comprovantes de despesas.

§ 7º - Cabe a Câmara Municipal, examinar e atestar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

§ 8º - Caso o Vereador ou Servidor da Câmara Municipal não apresente o relatório de viagem conforme o "caput" do artigo ficará impedido de receber novas diárias, até a regularização, ressalvada autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, ou por responsável delegado, em situações onde a viagem do servidor ou Vereador for necessária para o atendimento de imperioso e motivado interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 14 A solicitação de diárias deverá ser realizada com pelo menos 7 (sete) dias úteis de antecedência, e o pagamento deverá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem.

Art. 15 O pedido de reembolso deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o retorno da viagem, em formulário próprio definido em Resolução de Mesa.

Parágrafo único: O transcurso do prazo estabelecido no “caput” importará na perda do direito ao ressarcimento.

Art. 16 Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de viagens, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo serão observados os mesmos valores e procedimentos fixados aos servidores municipais, quanto à diária e ao meio de transporte.

§ 2º - A concessão de diárias e a escolha do meio de transporte a ser utilizado pelos conselheiros deverão ser aprovados pela autoridade competente da unidade a que o Conselho está vinculado.

Art. 17 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma do art. 145, da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO II DO BANCO DE MILHAGENS AÉREAS

Art. 18 Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta do Município, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 19 As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço.

Art. 20 Os critérios de funcionamento do “Banco de Milhagens Aéreas” serão definidos em Resolução de Mesa.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 Situações excepcionais serão definidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	THIAGO PIRES GONÇALVES			
2	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
5	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	CHARLES SARAIVA			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE			
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA			
16	JOEL DE ÁVILA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	15		

DATA: 08/10/2015

ASSESSORA JURÍDICA DO PLENÁRIO